

LEI Nº 17.720, de 12 de agosto de 2008

Modifica a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I ...

a) o militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado e o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;"

Art. 2º O caput e seu inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.366, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 10. Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado:

I - o cônjuge ou o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

...

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I - o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II - o menor sob tutela ou guarda judicial, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 2º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, na forma da lei.

§ 3º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 4º A existência de dependente de classe antecedente exclui do direito à prestação previdenciária o de classe subsequente.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput é presumida, sendo requerida comprovação para as demais."

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 10.366, de 1990, os seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pela constituição de novo vínculo familiar, quando da separação de fato;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho, enteado ou irmão:

- a) pelo casamento;
- b) pelo exercício de emprego público ou privado ou pelo estabelecimento ou atividade comercial que lhe permita economia própria;
- c) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo óbito;
- c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

§ 1º Fica o IPISM autorizado a manter como dependente, para fins exclusivos de assistência à saúde, o filho solteiro, maior de vinte e um anos, enquanto estudante regularmente matriculado, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º O disposto no § 1º pode ser estendido aos dependentes de segurado falecido, enquanto vigorar o título de pensão por ele legado.

Art. 10-B. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Militares ficam obrigados a se submeterem a recadastramento anual, nos termos de regulamento."

Art. 4º O caput do art. 15 da Lei nº 10.366, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O auxílio natalidade é devido pelo nascimento de filho de segurado."

Art. 5º Ficam acrescentados ao art. 23 da Lei nº 10.366, de 1990, os seguintes §§ 2º e 3º, ficando seu parágrafo único transformado em § 1º:

"Art. 23 ...

§ 2º O cônjuge divorciado, o separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro, que percebiam pensão de alimentos, concorrerão à pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 10 desta Lei.

§ 3º O valor de cota de pensão correspondente às pessoas de que trata o § 2º não poderá ser superior ao fixado na respectiva sentença de concessão de alimentos."

Art. 6º Em consonância com o disposto no § 20 do art. 40 e no § 1º do art. 42 da Constituição da República, que atribui a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM - organiza-se com base na autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 7º Fica assegurado aos militares de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, o direito à percepção retroativa dos rendimentos relativos ao período compreendido entre a exclusão da Polícia Militar e a reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, considerando, para efeitos de cálculo, a remuneração do cargo atual ou posto que ocupavam na data da exclusão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de agosto de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES